



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720540/2015-68
ACÓRDÃO	2102-003.672 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS MARCO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE LIMITADA À EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

No âmbito do processo administrativo, o efeito suspensivo não se presume, isto é, deve estar expresso em lei, o que impede a DRJ receber a manifestação de inconformidade contra ato de exclusão do Simples no efeito suspensivo, descabendo recorrer ao art. 151, III do CTN, que cuida tão somente de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA GFIP.

Não merece acolhida a alegação de nulidade do lançamento, haja vista que todos os relatórios foram entregues ao contribuinte, onde consta a indicação de onde os valores foram extraídos e os dispositivos legais que amparam o lançamento.

As informações de bases de cálculos declaradas em GFIP são de responsabilidade da empresa e confissão de débito.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF 2.

Este órgão de julgamento administrativo não é competente para apreciar alegações de inconstitucionalidade/ilegalidade de leis ou atos normativos.

FAP - FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social para o financiamento do SAT, poderá ser majorada ou reduzida em função da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, por Decreto.

Se houver discordância quanto ao FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, a empresa poderá contestá-lo perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social, em rito próprio.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições previdenciárias patronais sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa.

CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SALÁRIO EDUCAÇÃO. INCRA. SEBRAE. SEST.SENAT.

As empresas devem recolher a contribuição para o SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA e SEBRAE de acordo com as determinações legais.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. SÚMULA CARF 28.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

JUROS E MULTA. PREVISÃO LEGAL.

É devida a multa e os juros de mora, decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições, de acordo com as normas legais aplicáveis aos casos de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de 02 (dois) autos de infração lavrados em 14/01/2016, referentes a:

(i) DEBCAD 51.051.050-7 ref. a obrigação principal para lançamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho e Fator Acidentário Previdenciário - GILRAT/FAP, totalizando valor de R\$ 1.738.735,87 (um milhão, setecentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos);

(ii) DEBCAD 51.051.051-5 ref. a obrigação principal para lançamento de contribuições destinadas a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), totalizando valor de R\$ 433.923,28 (quatrocentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos).

Destaco a seguir:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – EMPRESA

Contribuição	818.195,25
Juros	306.894,11
Multa de Ofício	613.646,51
Valor do Crédito Apurado	1.738.735,87

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS

Contribuição	
FNDE	88.001,58
INCRA	7.040,14
SEBRAE	21.120,40
SEST	52.800,93
SENAT	35.200,58
Juros	76.636,87
Multa de Ofício	153.122,78
Valor do Crédito Apurado	433.923,28

Conforme bem destacou o relatório da decisão de piso, reproduzo a seguir para breve relato dos fatos (fls. 201/206):

“(…)

O procedimento fiscal ocorreu devido à **exclusão do Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo de Exclusão nº 25 de 08 de Abril de 2011, sendo que a exclusão ocorreu a partir de 01/07/2007** (processo 11634.720.028/2011-98).

As Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP indicavam a condição de OPTANTE pelo SIMPLES NACIONAL.

O lançamento fiscal ocorreu com base nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP) obtidas nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e resumos das Folhas de Pagamento (por amostragem).

Os elementos que comprovam a existência dos salários de contribuição não declarados em GFIP constam no RL - Relatório de Lançamentos, como discriminados a seguir:

- Levantamento L1 PATRONAL SEG EMPREGADO:

a) SC EMPREGADO APURADO CF FOLHA DE PGTO E GFIPWEB refere-se aos valores de salário de contribuição de empregados que foram apurados conforme constam informados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP);

b) SC 13º SALÁRIO RESCISÃO APURADO CF GFIPWEB E FOLHA DE PGTO refere-se ao valor de salário de contribuição do 13º salário proporcional das rescisões destacadas na GFIP c) SC 13º SALÁRIO APURADO CF GFIPWEB E FOLHA DE PGTO refere-se ao valor de salário de contribuição do 13º salário declaradas em GFIP.

- Levantamento L2 PATRONAL SEG CONTR INDIVIDUAL:

a) SC ADMINISTRADORES APURADO CF GFIP E FOLHA DE PGTO refere-se aos valores de salário de contribuição de segurados contribuintes individuais (pró-labore) apurados conforme informados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP).

As alíquotas aplicadas sobre as bases de cálculos consideradas encontram-se discriminadas em Relatórios nos Discriminativos.

A empresa efetuou retificações de GFIP's, sendo que cada GFIP apresentada substitui integralmente a anterior, e foram consideradas como espontâneas as informações prestadas na última GFIP (status exportada) emitida no período anterior à ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal.

O sujeito passivo deixou de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias, ensejando, em tese, o crime de sonegação fiscal previdenciária e também consta à omissão em GFIP de contribuições destinadas a terceiros, entidades e fundos configurando, em tese, o crime contra a ordem tributária,

tendo sido formalizada a Representação Fiscal Para Fins Penais (RFFP). (...)” - destaques desta Relatora

Houve impugnação tempestiva (fls. 160/194), alegando, em breve síntese:

Preliminarmente:

- Nulidade das duas autuações em razão de pendência de decisão final sobre o recurso protocolado no processo de exclusão do SIMPLES Nacional;
- Nulidade do procedimento em razão da falta de juntada, aos autos, dos resumos de folhas de pagamentos e GFIPs que foram entregues na fiscalização, causando deficiência na motivação da autuação
- falta de indicação clara do fundamento legal das autuações, com base no art. 39, IV, do Decreto nº 7.574/11, inviabilizando a defesa;

Quanto ao mérito:

- inexigibilidade da contribuição patronal sobre a remuneração de contribuinte individual, nos termos da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.786/99, por declaração inconstitucional do STF;
- inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento de verbas de natureza indenizatória ou de verbas que não consubstanciam contraprestação ao trabalho prestado, quais sejam:(
 - i) auxílio – doença,
 - (ii) auxílio acidente,
 - (iii) férias gozadas,
 - (iv) férias indenizadas e terço constitucional correspondente,
 - (v) verbas de rescisão do contrato de trabalho como aviso prévio indenizado e parcela proporcional do 13º salário,
 - (vi) adicionais de periculosidade, noturno e de insalubridade;
- inexigibilidade da contribuição ao SAT por Decreto;
- inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE por repercussão geral reconhecida pelo STF.
- inconstitucionalidade das contribuições ao FNDE, INCRA, SEST e SENAT.
- Cancelamento da representação fiscal para fins criminais por falta de demonstração de ato doloso.

O Acórdão nº 03-071.883, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário (fls. 199/220), com destaques que consigno abaixo:

“(…)

Conclusão

Por fim, a autuação em epígrafe foi lavrada na estrita observância das determinações legais vigentes, de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e consoante o que prescreve a legislação descrita no Relatório de Fundamentos Legais – FLD.

VOTO no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** mantendo EM PARTE o crédito tributário exigido, **alterando o valor devido de SAT/RAT e terceiros para a competência 01/2013**, mantendo-se os demais cálculos, conforme tabela a seguir:

Levantamento	Competência	AI	Rubrica			
			SAT		Terceiros	
			De	Para	De	Para
LI	01/2013	51.051.050-7	2.447,95	2.407,27	-	-
LI	01/2013	51.051.051-5	-	-	4.732,70	4.654,05

O valor de terceiros deve ser alterado, considerando a contribuição social destinada ao SEBRAE, FNDE, INCRA, SEST e SENAT da seguinte forma:

	Competência	Alíquota	De	Para
SEBRAE	01/2013	0.6%	489.59	481.45
FNDE	01/2013	2,5%	2.039.96	2.006.06
IXCRA	01/2013	0.2%	163.20	160.48
SEST	01/2013	1.5%	1.223.97	1.203.63
SENAT	01/2013	1.0%	815.98	802.42
Total		5.8%	4.732,70	4.654,05

(…)”

Foi protocolado recurso voluntário de fls. 234/253, alegando as mesmas razões trazidas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e possui os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele *conheço*.

PRELIMINARMENTE

O recorrente alegou três tipos de nulidades, quais sejam:

1. Da nulidade das duas autuações em razão de pendência de decisão final sobre o recurso protocolado no processo de exclusão do SIMPLES Nacional

A despeito das alegações trazidas pelo recorrente, compartilho dos mesmos fundamentos da decisão recorrida, com base no disposto no §12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1634, de 2023), utilizo-me dos mesmos fundamentos apresentados pela DRJ, e transcrevo abaixo os principais pontos:

“(…)

Sustenta a impugnante que a exclusão do SIMPLES Nacional não possui caráter definitivo, portanto os recolhimentos realizados sob o regime simplificado são válidos. Entretanto, o sujeito passivo não observa que a origem da exclusão se deu a partir no processo de nº 11634.720070/2011-70, citado no processo nº 11634.720.028/2011-98, que julgou a exclusão da fiscalizada do Simples Nacional em 23 de outubro de 2012 na 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba, acórdão 06-38.253, que assim dispôs:

Impõe-se explicar que o processo em análise é continuação do PAF nº 11634.720070/2011-17, já apreciado por essa Turma de Julgamento, onde restou confirmado que o sujeito passivo, no ano calendário de 2006, para uma receita bruta declarada de R\$686.260,00, obteve créditos em suas contas correntes bancárias no importe de R\$3.754.040,84, gerando uma omissão de receitas da ordem de R\$3.067.780,84.

Aquele processo recebeu o Acórdão nº 33.783, de 29/09/2011, tendo a contribuinte sido notificada em 11/11/2011, contra o qual não apresentou

recurso ao CARF. Atualmente o processo se encontra na Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva, nos termos do §3º do artigo 21 do Decreto nº 70.235, de 1972 e suas alterações. A ausência de recurso ao CARF assemelha-se à concordância tácita com o lançamento O Acórdão nº 06-38.253, conclui a respeito da exclusão:

52. Portanto, no presente caso, não há que se falar em qualquer irregularidade dos atos de exclusão, já que foram emitidos em observância à legislação que rege a sistemática. De outro lado o interessado não logrou justificar de forma categórica a origem dos valores que transitaram pelas contas correntes.

53. Enfim, a exclusão obrigatória do Simples, quando a receita bruta exceder o limite legal, deve ser comunicada pela PJ optante, mediante alteração cadastral na forma e nos prazos definidos nos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.317, de 1996 e alterações. Quando isso não é feito, a exclusão dar-se-á de ofício, nos termos do art. 14, inciso I, da mesma lei.

54. O mesmo entendimento deve ser adotado em relação ao Simples Nacional, regido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, cujo ato de exclusão, também deve ser declarado correto. No ano calendário de 2007, quando até 30/06/2007 vigeu o Simples Federal, regulado pela Lei nº 9.317, de 1996 e, a partir de então, entrou em vigor o Simples Nacional, da Lei Complementar nº 123, de 2006 e, o ora impugnante agiu como optante pelos dois regimes, conforme se depreende das declarações então apresentadas ao fisco. Constatado o excesso de receitas em relação ao ano calendário de 2006, objeto do processo nº 11634.720070/201117, a autoridade fiscal promoveu sua exclusão aos dois regimes, por meio dos dois atos ora comentados: o ADE nº 24/2011 e, o ADE nº 25/2011. Desta forma, não tendo o contribuinte logrado afastar a omissão de receitas, caracterizada por depósitos bancários não escriturados e cuja origem não restou comprovada, são de se declarar procedentes os atos de exclusão.

Portanto, a exclusão do simples, matéria diversa da tratada neste processo, já foi decidida, não cabendo julgamento neste processo. No que tange ao efeito suspensivo, o art. 151 do CTN (Lei nº 5.172, de 1966) trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

(...)

Observa-se que a exclusão do Simples Nacional não foi contemplada pelo legislador como razão para a suspensão da exigibilidade. Sendo assim, o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com a legislação vigente e o art. 76 da Resolução CGSN nº 94/ 2011 determina o momento que a exclusão do simples passa a produzir os efeitos:

(...)

O CARF já se manifestou acerca da possibilidade de discussão conjunta do Ato Declaratório de Exclusão do Simples juntamente com os créditos tributários decorrentes da exclusão:

Súmula CARF nº 77: A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Desta forma, serão analisados os demais itens do lançamento do presente Auto de Infração.”

Assim, conheço da preliminar de nulidade e a rejeito.

2. Da nulidade do procedimento por falta de juntada, aos autos, dos documentos apresentados pela recorrente

Alegou que os resumos de folhas de pagamentos e GFIPs, entregues durante a fiscalização, não foram juntados aos autos, causando deficiência na motivação da autuação, prejudicando o recorrente com relação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Em que pesem tais argumentos, concordo com os fundamentos da decisão recorrida, com base no disposto no §12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1634, de 2023), utilizo-me dos mesmos fundamentos apresentados pela DRJ, e transcrevo abaixo os principais pontos:

“A impugnante não teve sequer o cuidado de verificar se os documentos que ela apresentou durante a ação fiscal de fato foram utilizados pela fiscalização, ou seja, não verificou se de fato as bases de cálculo declaradas em GFIP ou informadas nos resumos das folhas de pagamento foram utilizadas nos lançamentos fiscais. Apenas impugna discorrendo que a documentação APRESENTADA pela empresa não foi anexada ao auto de infração. Ou seja, a documentação que a impugnante tem total e irrestrito acesso, por não constar no processo, inviabilizando a defesa.

Entretanto, tal afirmativa não é verdadeira, visto que foram anexadas às fls. 96 a 152, as GFIPs e os resumos das folhas de pagamento, por amostragem. Quando foram confrontados os valores lançados no auto de infração e os valores declarados em GFIP, verificou-se que, de fato, apesar de terem sido analisados os valores dos resumos das folhas de pagamento, a base dos valores lançados coincidem com os declarados em GFIP, exceto na competência 01/2013 em que houve erro no lançamento do valor pago a título de pagamento a administradores (pró labore), devendo ser retificado, excluindo-se, assim as contribuições lançadas a título de SAT/RAT e terceiro, conforme tabelle a seguir: (...)”

Neste ponto, rejeito as alegações de nulidade por ofensa aos princípios constitucionais.

3. Da nulidade por falta de indicação clara do fundamento legal

O recorrente, alega ainda, nulidade das autuações, com base no art. 39, IV, do Decreto nº 7.574/11, inviabilizando a defesa e, com isso, prejuízo aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Novamente, destaco que, em que pesem tais argumentos, concordo com os fundamentos da decisão recorrida, com base no disposto no §12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1634, de 2023), utilizo-me dos mesmos fundamentos apresentados pela DRJ, e transcrevo abaixo os principais pontos:

“(…)

No presente Auto de Infração verifica-se a partir de uma análise do Relatório Fiscal que autuação ocorreu devido à exclusão da empresa do Simples Nacional, passando a não mais gozar os benefícios do regime simplificado. Ou seja, a autuação decorre do lançamento de rubricas não cobradas no Simples – a contribuição patronal, SAT/RAT, FAP e terceiros.

Foi anexado ao auto de infração o Relatório de Fundamentos Legais, fls.18/19 e 28/29, que traz toda a legislação aplicada sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados empregados e contribuintes individuais, inclusive a contribuição para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e de terceiros.

Não há dúvidas, que a legislação citada no processo foi específica ao objeto levantado no Auto de Infração, sendo, sim plausível a realização de uma defesa que fundamentasse a razão da inobservância de tais dispositivos legais. **Como foi apresentada neste auto de infração que impugnou a contribuição sobre contribuintes individuais, SAT e terceiros.**

Pelo exposto, fica claro, que **o contribuinte teve, sim, conhecimento não só de tudo o que contém o auto de infração e partes integrantes, mas também do processo como um todo, pois ingressou com a impugnação, demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal. Portanto, não procedem às alegações apresentadas.**

Sendo assim, o auto de infração por descumprimento de obrigação principal atende ao requisito do Decreto nº 70.235/72, art. 10.”

Neste ponto, tal como no item anterior, rejeito as alegações de nulidade por ofensa aos princípios constitucionais.

MÉRITO

Adiante, passo a análise dos argumentos do recurso com relação ao mérito.

4. Da inexigibilidade da contribuição patronal sobre a remuneração de contribuinte individual por declaração de inconstitucionalidade pelo STF

A despeito das alegações do recorrente, destaco que incidem contribuições previdenciárias patronais sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, nos termos do art. 22, III da lei 8.212/91.

Assim, há incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, no valor de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, **aos segurados contribuintes individuais** que lhe prestem serviços.

Neste ponto, mantenho a decisão recorrida e nego provimento.

5. Da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento de verbas de natureza indenizatória

Apesar do recorrente alegar que não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas citadas abaixo, o faz de forma genérica, resta esclarecer que foi o próprio recorrente que atribuiu tais bases de cálculo, declarando como tal, em GFIP:

- i) auxílio – doença e auxílio acidente,
- ii) férias gozadas, férias indenizadas e terço constitucional correspondente,
- iii) verbas de rescisão do contrato de trabalho como aviso prévio indenizado e parcela proporcional do 13º salário,
- iv) adicionais de periculosidade, noturno e de insalubridade;

Para corroborar tal informação, reproduzo o teor de fls. 214, da decisão recorrida:

“As bases de cálculos das contribuições previdenciárias lançadas nos Autos de Infração **foram aquelas declaradas em GFIP, e informadas em folhas de pagamento conforme Relatório Fiscal fls. 34/35:**

8.1. Levantamento L1 PATRONAL SEG EMPREGADO:

(Observação a) SC EMPREGADO APURADO CF FOLHA DE PGTO E GFIPWEB referindo-se aos valores de salário de contribuição de empregados que foram apurados conforme constam informados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP);

(Observação b) SC 13 SALÁRIO RESCISÃO APURADO CF GFIPWEB E FOLHA DE PGTO referindo-se ao valor de salário de contribuição do 13º salário proporcional das rescisões destacadas na GFIP Observação c) SC 13 SALÁRIO APURADO CF GFIPWEB E FOLHA DE PGTO referindo-se ao valor de salário de contribuição do 13º salário declaradas em GFIP.

8.2. Levantamento L2 PATRONAL SEG CONTR INDIVIDUAL:

Observação SC ADMINISTRADORES APURADO CF GFIP E FOLHA DE PGTO referindo-se aos valores de salário de contribuição de segurados contribuintes individuais (pró-labore) apurados conforme constam informados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social (GFIP).

Sendo assim, não há em se falar de incidência sobre verba controversa, visto que **a base de cálculo utilizada pelo Auditor Fiscal foi informada pelo próprio Impugnante na GFIP**. Visto que, **a base de cálculo utilizada no auto de infração coincide com a declarada em GFIP, exceto na competência 01/2013, já retificado no item III deste voto.**

Apesar de estarem sendo impugnados o Auxílio-doença pago pelo empregador durante os 15 primeiros dias de afastamento, o auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e parcela proporcional do 13º salário, férias gozadas, férias indenizadas e terço constitucional e os adicionais de periculosidade, noturno e de insalubridade, **presume-se que se, o fato, o sujeito passivo entendeu que tais verbas não sofreriam incidência previdenciária tais rubricas não teriam sido declaradas em GFIP**, visto que a norma, como exposto neste voto, é clara ao impor ao contribuinte que em GFIP deve ser declarado a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

No caso de declaração errada caberia ao Impugnante apresentar a GFIP retificadora juntamente com a documentação de apoio que comprovasse o erro na declaração.

As alegações são **vagas e sem qualquer comprovação**. Esclarece-se que o momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação. **O impugnante não junta nada aos autos que comprove erro no lançamento e alegações genéricas e desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir lançamento** regularmente efetuado em conformidade com a legislação.” - destaques desta Relatora

Portanto, considerando que a base de cálculo utilizada pelo Auditor Fiscal foi identicamente, a mesma informada pelo próprio recorrente, em GFIP, mantenho a decisão recorrida.

6. Da inexigibilidade da contribuição ao SAT por Decreto

Em que pesem as alegações trazidas sobre este tema, destaco que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo-lhe vedado afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 98 do RICARF. A atribuição que lhe compete, exclusivamente, é exercer controle da legalidade do ato administrativo, nos termos do art. 142, do CTN.

Ademais, a Súmula CARF nº 2 infirma tal entendimento, estando os julgadores deste Colegiado vinculados a tal aplicação:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A tese arguida pelo recorrente já se encontra encerrada pelo próprio STF, que julgou a temática entendendo ser pertinente o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (RPS), e com isso, atender ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88). **A temática foi decidida no RE 677.725, intitulado de Tema 554, com trânsito em julgado em 03/02/2023.**

Dessa forma, nego provimento a tal alegação.

7. Da inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE por repercussão geral reconhecida pelo STF e por consequência, das contribuições ao FNDE, INCRA, SEST e SENAT

Em que pesem as alegações trazidas, esclareço que as contribuições para terceiros são devidas em prol do INSS e da Receita Federal do Brasil, nos termos dos dispositivos legais vigentes. Nesse sentido, devem as empresas recolher a contribuição para o SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT, de acordo com as determinações legais.

Reitero que, como já destacado acima, a Súmula CARF nº 2 infirma tal entendimento, estando os julgadores deste Colegiado vinculados a tal aplicação:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Entretanto, não fosse suficiente, a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE (e demais) já foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante acórdão que destaco:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e **de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar.**

A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., **decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º.**

A contribuição não é imposto. **Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponible e contribuintes:** C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC.

Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE.

Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396266 / SC - SANTA CATARINA - Relator(a):Min. CARLOS VELLOSO – publicação DJ1 n.º 39, de 27/02/04, p. 22 – Ementário n.º 2141-7 – Tribunal Pleno)”

Pelas razões acima, nego provimento.

8. Da alegação de cancelamento da representação fiscal para fins criminais por falta de demonstração de ato doloso

Aqui também traz o recorrente argumento cujo teor já foi sumulado por este Tribunal, na Sumula 28, cuja ementa reproduzo:

Súmula CARF nº 28 O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Apenas para melhor esclarecer a ementa acima, cito parte do voto proferido por ocasião do Acórdão nº 296-00.105 apontado como um dos precedentes, que bem fundamenta os motivos da incompetência do CARF para se manifestar acerca da Representação Fiscal para Fins Penais.

“Pugna o sujeito passivo pelo cancelamento da Representação Fiscal para Fins Penais emitida, sob o argumento de que não agiu com dolo.

Sobre esse pedido tenho a afirmar que, malgrado o auditor fiscal tenha mencionado no relatório a suposta ocorrência de ilícito penal pela omissão de fatos geradores de contribuição social em GFIP, **esta matéria é estranha ao lançamento tributário, portanto, à lide que ora se julga não cabendo a este órgão de julgamento administrativo enveredar por esta seara.**

Cabe ao Ministério Público, órgão que detém a titularidade privativa da ação penal pública, posicionar-se sobre a procedência ou não da Representação encaminhada pelo agente tributário.” – destaques desta Relatora

Assim, nego provimento a alegação dada a falta de competência do CARF para tal manifestação, estando sem razão o recorrente.

9. Da alegação de inaplicabilidade de multa e juros

O recorrente aduz que, em sendo indevidos os créditos tributários relativos às contribuições, são indevidos também os juros aplicados.

Destaco que, o recolhimento de contribuições previdenciárias feito em atraso, sujeita-se à incidência de juros calculados com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação de regência.

Nesse sentido, estabelece o art. 35, da Lei 8.212/91:

“Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, **nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto **no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.** (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Assim, a multa e os juros de mora, decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições devem ser aplicados de acordo com as normas legais, aplicáveis aos casos de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias.

Pelas razões acima, nego provimento.

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade